



PROCESSO N.º : 2022010712
INTERESSADO : DEPUTADO TALLES BARRETO
ASSUNTO : Altera a Lei nº 15.503, de 28 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais estaduais, disciplina o procedimento de chamamento e seleção públicos e dá outras providências.

RELATÓRIO

01. Versam os autos sobre **projeto de lei (nº 473, de 13/09/2022)**, de autoria do ilustre Deputado Talles Barreto, que altera a Lei nº 15.503/2005, que dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais estaduais, disciplina o procedimento de chamamento e seleção públicos e dá outras providências.

A **propositura**, de caráter exclusivamente alterador, em seu art. 1º, em síntese, acrescenta os §§ 1º e 2º do art. 8º à Lei nº 15.503/2005 para proibir a terceirização, pelas organizações sociais, quanto à contratação de enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem. Por fim, prevê cláusula de vigência imediata (art. 2º). Extrai-se da **justificativa** da propositura:

O presente Projeto de Lei tem o objetivo de alterar a Lei nº 15.503, de 28 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais estaduais, disciplina o procedimento de chamamento e seleção públicos, a fim de garantir que os profissionais da área da enfermagem (enfermeiros, técnicos e auxiliares) sejam contratados pela CLT e recebam seus direitos trabalhistas.

Tem se tornado comum a contratação, por parte das organizações sociais, de enfermeiros, auxiliares e técnicos em enfermagem sob a forma de prestação de serviços por empresa legalmente constituída, caracterizando a terceirização ou a quarteirização.

Com essa modalidade de contratação, as organizações sociais se eximem do pagamento de obrigações trabalhistas, o que caracteriza burla à legislação e acaba por prejudicar e explorar referidos profissionais.

É evidente os prejuízos causados aos profissionais da área da enfermagem diante dessa modalidade de contratação, o que resulta na redução dos salários e de direitos. Nesse sentido, essa proposição pretende alterar a referida Lei nº 15.503/2005 que autoriza qualquer

contratação permitida na legislação, de forma a garantir aos profissionais da área da enfermagem (enfermeiros, técnicos e auxiliares) a contratação exclusivamente pela CLT, resguardando seus direitos trabalhistas.

Assim, é certo que a obrigatoriedade prevista na propositura sob análise insere-se na definição de normas específicas, de competência, portanto, do Estado-membro, passível de ser editada por iniciativa parlamentar.

Visto a importância da propositura e relevância da matéria, conclamo os nobres pares para aprovação do presente projeto de lei.

A proposição foi encaminhada a esta **Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR)** para análise e parecer.

ESSA É A SÍNTESE DA PROPOSIÇÃO EM PAUTA.

02. Em primeiro lugar, entende-se que a matéria constante do incluso projeto de lei insere-se no âmbito da **competência legislativa do Estado de Goiás**, posto que autorizado constitucionalmente a legislar concorrentemente sobre Direito Econômico e proteção/defesa da saúde, nos termos dos arts. 24, VI, da Constituição Federal (CRFB) e 10, *caput* e XII, da Constituição Estadual (CE/GO), *in verbis*:

CRFB

Art. 24. **Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:**

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

[...]

XII – previdência social, **proteção e defesa da saúde;**

[...] (grifou-se)

CE/GO

Art. 10. **Cabe à Assembleia Legislativa**, com a sanção do Governador do Estado, ressalvadas as especificadas no art. 11, **dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, e especialmente sobre:**

(...)

XII – matéria de legislação concorrente, nos termos do que dispõem o art. 24 e seus parágrafos da Constituição da República;

(...) (grifou-se)

- Redação dada pela Emenda Constitucional nº 46, de 09-09-2010, D.A. de 09-09-2010.

No âmbito da legislação concorrente, cabe à União estabelecer normas gerais e, aos Estados, normas suplementares; ainda, inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados estarão legitimados a exercer competência legislativa

plena sobre a matéria, para atender a suas peculiaridades, até a superveniência de lei federal, consoante estabelecem os parágrafos do artigo retro transcrito:

Art. 24. [...].

[...].

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a **competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais**.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a **competência suplementar dos Estados**.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os **Estados exercerão a competência legislativa plena**, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A **superveniência de lei federal sobre normas gerais** suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário. (grifou-se)

No âmbito da União, editou-se a **Lei federal nº 9.637/1998**, que dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, embora essa lei não faça referência, ao menos não de forma clara, a sua aplicação aos demais entes federados.

No **âmbito estadual**, a matéria é regulamentada pela Lei nº 15.503/2005, cujo art. 8º, inciso III, dispõe:

Art. 8º Na elaboração do Contrato de Gestão, devem ser observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, economicidade e, também, os seguintes preceitos:

[...].

III – as organizações sociais poderão utilizar as modalidades de contratação de mão de obra permitidas na legislação brasileira, inclusive o previsto na Lei federal nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, com a redação dada pela Lei federal nº 13.429, de 31 de março de 2017, para contratar recursos humanos para atividades meio e fim do objeto do contrato de gestão, incluindo-se aí as atividades assistenciais das unidades de saúde.

Com efeito, a legislação atualmente permite a terceirização das relações de trabalho no âmbito das organizações sociais, inclusive para serviços na área da saúde, como prevê a parte final do inciso III do art. 8º, supra. Sabe-se que, embora lícita e admitida pelo ordenamento, a terceirização precariza as relações de trabalho, do ponto de vista do trabalhador, de quem executa, na ponta, o serviço, em termos de direitos e garantias sociais.

Assim, o projeto de lei veda a terceirização e formas dela derivadas para a contratação de enfermeiros e técnicos e auxiliares de enfermagem, o que se encontra dentro do espaço de conformação política do legislador estadual, isto é, da discricionariedade legislativa. Também não há invasão à competência da União, por que não se está a legislar sobre Direito do Trabalho, mas sim sobre a disciplina jurídica e administrativa das organizações sociais estaduais.

03. Por esses fundamentos, somos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** da propositura em pauta, razão por que opina pela **aprovação**.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 8 de *Agosto* de 2022.

Deputado Francisco Oliveira
Relator

